

PROJETO DE LEI Nº 48/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO COMSAB**, cuja definição composição e atribuições ficam expressas nesta Lei, respeitando – se o que dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007 e os Decretos Federais nºs 7.217/2010 e 8.211/2014 e da Lei Municipal nº 751/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

Art.2º. O **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no Município de Juquiá.

Art.3º. Compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE JUQUIÁ:**

I- Analisar, avaliar e opinar sobre as políticas públicas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, bem como, a análise de necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área tudo de conformidade com a Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 8.211/2014 e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

II – Debater, participar, opinar, deliberar e fiscalizar a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Avaliar e emitir parecer sobre as propostas de execução dos serviços de saneamento básico no âmbito do município;

IV – Encaminhar declarações e denunciar irregularidades na prestação de serviços de saneamento básico;

V- Acompanhar, apreciar e fiscalizar o cumprimento dos contratos e aprovar seu regimento interno, bem como suas posteriores alterações;

VI – Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como suas posteriores alterações.

VII – Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal do Saneamento Básico;

VIII – Realizar consultas públicas e convocar debates e audiências públicas;

IX – Fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, Agricultura, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a do Saneamento e;

X- Revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 2º. Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º. A função dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 4º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO no uso de suas atribuições poderá:

I. Emitir relatórios de avaliação endereçados ao titular dos serviços de saneamento básico, quando for solicitada avaliação de documentos, organogramas, projetos e planos referentes aos serviços de saneamento básico, e seus respectivos Planos de Trabalho, devendo toda ação no âmbito do saneamento básico ser comunicada a este Conselho;

II. Emitir ofícios solicitados e informações que considerar pertinente ao andamento dos trabalhos a setores do Poder Executivo Municipal e a órgão de regulamentação e fiscalização do Governo do Estado;

III- O Conselho instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Os documentos emitidos pelo Conselho deverão ser assinados pelo Presidente e/ou Secretário para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 5º. O CONSELHO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes:

I – Representantes do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante dos usuários de serviços de saneamento;

c) 01 (um) representante de Associação de Bairro Rural;

d) 01 (um) representante de Associação de Bairro Urbano.

Art. 6º. O **CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** reunirá ordinariamente com presença da maioria presente, uma vez a cada 04 meses e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço dos seus efetivos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 7º. Presidirá o Conselho, o membro representante do Poder Executivo vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, enquanto que o vice-presidente e o Secretário, serão eleitos em primeira reunião ordinária.

§1º. Cabe ao presidente coordenar as reuniões do Conselho, propor, elaboração de regimento interno, atas e documentos de proposição do fazer cumprir-se o regimento interno e o disposto desta Lei e representar o conselho em eventos públicos cujo órgão tenha sido convidado ou convocado;

§2º. Cabe ao vice-presidente substituir o Presidente em atribuições mencionadas no § 1º, e em substituição prevista em regimento interno.

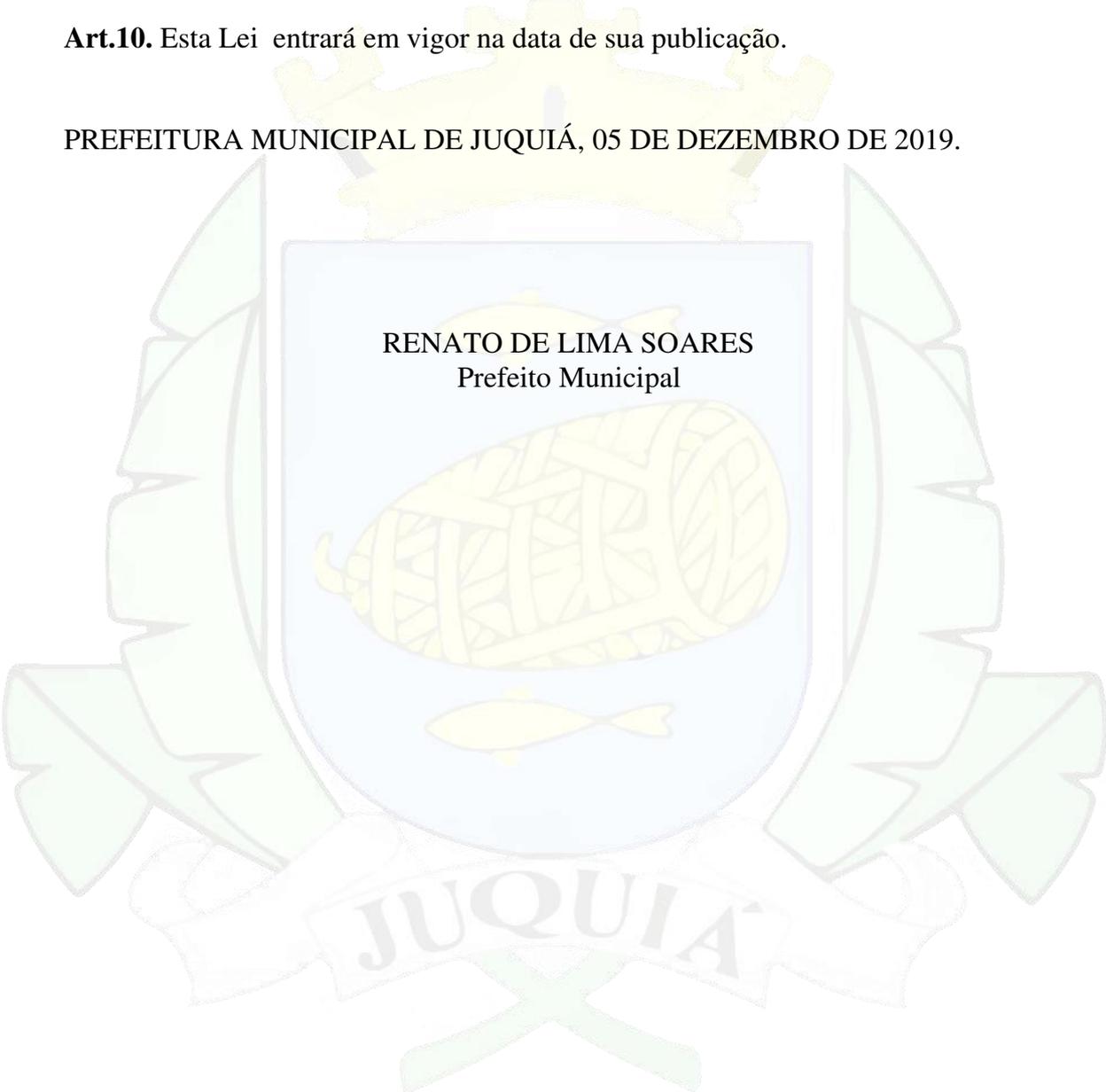
§3º. Cabe ao Secretário elaborar atas das reuniões e assiná-las juntamente com o Presidente, propor calendário de reuniões conforme a necessidade de realização, baseado no regimento interno do conselho.

Art.8º. Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, poderá convidar técnicos, líderes ou dirigentes e demais interessados da sociedade para participarem das reuniões, ou ministrar palestras ao Conselho.

Art.9º. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar suas deliberações, observando o que dispõe no §1º do Art . 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE DEZEMBRO DE 2019.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Juquiá, 05 de Dezembro de 2019.

MENSAGEM Nº 48/2019

Senhor Presidente;

Tenho a elevada honra de encaminhar à essa Egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Saneamento Básico de Juquiá.

O Projeto de Lei em referência visa atender a exigência do Decreto nº 7.217/2010, ato regulamentador da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e institui a obrigatoriedade do controle social pelos municípios, que são os titulares dos serviços de saneamento básico. Tais serviços correspondem ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Uma das competências do Conselho é analisar, avaliar e opinar sobre as políticas públicas relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, debatendo, participando, opinando, deliberando e fiscalizando a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A criação do referido conselho está previsto no artigo 10, § 3º, da Lei Municipal nº 751/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

Diante das breves considerações, pedimos aos nobres vereadores que conjuguem esforços para proferirem suas análises e conseqüentemente à aprovação do projeto de Lei, se possível com **URGÊNCIA**, mediante convocação de sessões extraordinárias se necessário.

Atenciosamente;

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência
NAZEM JAZE
Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP